



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA FAZENDA

PARECER TÉCNICO N ° 014/2021/ SMF
PD 25013/2020
Pregão Eletrônico 027/2021
ACENIR PADILHA DE OLIVEIRA

Análise da qualificação econômico financeira e planilha de custos

Prezado, quanto a análise das demonstrações financeiras da supracitada com relação aos itens de qualificação econômico-financeira previstos no edital, manifesto que:

1. Item 6.1.4.: Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante, dentro de seu prazo de validade: **item não atendido.**

2. Item 6.1.5.: Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último o exercício social: a) indicação do nº do Livro Diário com numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da fórmula, assinados por contador responsável com respectivo número de registro no conselho: com exceção do índice Liquidez Corrente (LC) que não foi apresentado, ao invés foi apresentado o Endividamento, os demais foram atendidos. b) Termo de Abertura e Encerramento: c) Número de registro na Junta Comercial: d) Notas explicativas (§ 4º e 5º do artigo 176 da lei 6.404/76):

e) Demonstração de Resultado do Exercício. Que poderia ser substituído, cfe item 6.1.5.2, pelo SPED. **A única demonstração apresentada foi o Balanço Patrimonial, portanto a empresa não atende este item do edital**

3. Item 6.1.6: Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação fórmulas:

LG =	2,37	SG =	5,22	LC =	3,34
------	------	------	------	------	------



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA FAZENDA

Embora os índices sejam positivos, há de se observar que os índices devem ser analisados em conjunto com as demais informações, porém, a análise geral fica restrita pela não apresentação de todas as Demonstrações exigidas

Quanto a análise das planilhas,

Na CPP devida pelas empresas do Simples Nacional não se inclui os valores relacionados a terceiros (SENAI, SESC, SEST, SENAT etc.), pois as empresas do Simples Nacional estão dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 13, § 3º), **neste ponto, a empresa condiz com as alíquotas aplicadas no grupo A da planilha.**

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e abrange os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). Segundo o Art. 18 da LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, o valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. Os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva, e as faixas de alíquotas e partilha do Simples Nacional varia, de acordo com a receita bruta auferida no ano anterior. **Neste aspecto, portanto, não é possível afirmar pelas Demonstrações apresentadas, pela ausência de informação de receita e pelas alíquotas de tributos que constam na tabela que são efetivas do SIMPLES.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA FAZENDA

Além do exposto, percebe-se que o valor unitário do INSS, e portanto no total, um valor menor do que a alíquota de 20%. Não é possível identificar a causa, mas sim que impacta diretamente nos valores totais da planilha e portanto, gerando valores a menor.

No mais, deixo à comissão de licitação exercer a prerrogativa de receber, examinar e julgar quanto ao mérito da questão, conforme exposto no inciso XVI do art. 6º e art. 51 da lei 8666/93.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Daiane da Silva de Freitas
Técnica em Contabilidade
CRC/RS: 073780/O-8
Matricula 14448-7

Rio Grande, 16 de junho de 2021.